RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.411 - PE (2013/0242600-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	:	ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA - PE008529
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES, em 11/06/2012, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUE. LEGALIDADE.
> 1. A Administração Fazendária detectou omissão de rendimentos do contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1999.
> 2. Não havendo reconhecimento do débito fiscal pelo contribuinte, os créditos tributários têm que ser constituídos pela Administração Tributária. Inteligência do art. 173, I, do CTN.
> 3. Desta forma, se o lançamento deveria ter sido efetuado em 1999 (no caso pelo próprio contribuinte), e não o foi, contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte conclui-se que o Fisco teria até 2005 para constituir o crédito tributário, o que foi efetuado a tempo em 11/05/2004. Execução Fiscal ajuizada em 04/10/2004. Decadência e Prescrição afastadas.
> 4. As tentativas de intimação da Apelada pela via postal foram frustradas no âmbito administrativo, o que provocou a intimação por edital, conforme previsão do art. 23, §1°, do Decreto n° 70.235/72. Legalidade.
> 5. Apelada que argumentou haver ajuizado ações cujos objetivos eram o de obter indenizações do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre-DPVAT.
> 6. Valia-se de uma sistemática de repasse das verbas recebidas pelas Seguradoras aos seus clientes, na qual primeiramente depositava as importâncias em sua conta corrente bancária e após reter as despesas e a verba. honorária, entregava o restante aos clientes/segurados.
> 7. Sistemática de depósitos utilizada pela Apelada que não estava acobertada pelo manto da legalidade uma vez que os cheques recebidos das Seguradoras possuíam a inscrição 'Exclusivamente

> para depósito na conta bancária do beneficiário' e foram emitidos nominalmente para os beneficiários.
> 8. O cheque é um título de crédito e assim, deve se submeter aos Princípios Cambiários, dentre eles o da Literalidade.
> 9. As relações tributárias devem se revestir de estrita legalidade por tratar da principal fonte de renda do erário, que não se olvide, é patrimônio público.
> 10. Omissão de rendimentos apontada pelo Fisco cujo fundamento legal foi o art. 42, da Lei n° 9.430/96. Presunção de legitimidade e de veracidade da Dívida Ativa não infirmada.
> 11. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Condenação da Apelada nos ônus da sucumbência, visto que se quedou inteiramente vencida na lide. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil" (fls. 859/860e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 899/906e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a existência de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, 54 da Lei Complementar 35/79 e 535 do CPC/2105.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

> "Aduz a Recorrente que o auto de infração foi lavrado pela Receita Federal a sua revelia, bem como a constituição da Dívida Ativa da União do suposto débito tributário, tendo em vista que a intimação foi encaminhada para o seu antigo endereço consoante consta às fls. dos autos, apesar de terem conhecimento do seu novo endereço, porquanto constou da sua declaração de ajuste anual do ano-base 2004, exercício 2004, devidamente protocolada via 'internet' pelo agente receptor SERPRO em 15/04/2004 às 8:21:27 horas, sob o nº 0742467294, ocasião que ainda não tinha havido a inscrição da Dívida Ativa da União em nome da Recorrente.
> A Dívida Ativa foi constituída no mês seguinte após a Receita ter informado a mudança de endereço junto à Receita Federal, em 11/05/2004, conforme consta às fls. 726 dos autos, isto é, 26 dias depois de tomar conhecimento do novo endereço da Recorrente, através da Declaração de Ajuste Anual do ano-base 2003, exercício 2004, constante às fls. dos autos.
> Que ocorreu violação dos princípios da legalidade e da igualdade, em razão do cerceamento do direito de defesa, do direito da ampla defesa, do contraditório, além de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
> Argui, a Recorrente em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação, objetivando a extinção do processo com base no art. 269, inciso IV, do CPC, em razão de que a ação de execução foi ajuizada

> em 2004, após transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, estando prescrito o crédito tributário guerreado.
> Nulidade do título executivo, visto que não preencheu os requisitos consignado no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, notadamente a ausência da data do fato gerador e dos critérios utilizados para cálculos do débito.
> Por fim, a Recorrente aduz excesso de execução, em virtude dos fatos acima narrados, além de manter conjunta com marido no Banco Santander Brasil, de sorte que os depósitos feitos na referida instituição financeira deverá ser computada apenas à proporção da metade.
> Ademais, o lançamento fiscal foi feito levando em consideração única e exclusivamente os extratos bancários, que indicaram movimentação incompatível com os rendimentos da Recorrente, modalidade essa não admitida pela Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça à luz da Súmula 182 do Egrégio TFR" (fl. 914e).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto não teria se pronunciado sobre a questão concernente ao repasse dos valores supostamente auferidos, pela ora recorrente, aos seus clientes.

Requer, por fim: "1. que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de ser anulado o julgamento que rejeitou os Embargos de Declaração, para que outra decisão seja prolatada com o esclarecimento da omissão, da obscuridade e da contradição, ou: 2. se assim não entenderem V. Exas., que conheçam o presente Recurso reconhecendo o 'ERROR IN JUDICANDO', e, dêem provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões, por ser da mais cristalina, imperiosa e lídima JUSTIÇA" (fl. 930e).

Sem contrarrazões.

Recurso Especial admitido (fl. 970e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

A questão concernente ao repasse dos valores a terceiros foi assim expressamente analisada e decidida, pelo Tribunal de origem:

> "No caso, a sistemática de depósitos utilizada pela Apelada não, está acobertada pelo manto da legalidade uma vez que os cheques recebidos das Seguradoras possuíam a inscrição 'Exclusivamente para depósito na conta bancária do beneficiário' e foram emitidos

> nominalmente para os beneficiários, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 214, 217, 220, 222, 232, 236, 24, 242, 244, 263, 265, 267, 279, 288, 292, 299, 302, 309, 313, 319, 323, 326, 330, 332, 333, 336, 340, 342, 343, 346, 348, 352, 360, 363, 365, 369, 375, 382, 385, 390, 394, 400, 406, 408, 412, 419, 439, 444, 446, 451, 460, 462, 465, 467, 470, 472, 475, 477, 488, 492, 499, 505, 510, 513, 523, 530, 531, 534, 537, 540, 542, 546, 550, 551 e 544.
> Como se sabe, o cheque é um título de crédito e assim, deve se submeter aos Princípios Cambiários, dentre eles o da Literalidade, segundo o qual deve valer o que nele está inscrito.
> Desta forma, tenho como escorreita a omissão de rendimentos apontada pelo Fisco, cujo fundamento legal foi o art. 42, da Lei n° 9.430/96, 'in verbis': (...)" (fl. 856e).

Em relação à suposta nulidade da intimação administrativa, importa observar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> "A apelada alega que a intimação por Edital foi irregular uma vez que a Fazenda teria conhecimento de seu novo endereço, conforme informado na declaração de rendimento do 'exercício de 2003, ano-calendário 2002, e dos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente (doc. 02, em anexo)'.
> Analisando detidamente os autos percebe-se que a assertiva não condiz com o documento anexado pela parte. A declaração de rendimentos anexada como documento 02 é a referente apenas ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, entregue em 15/04/2004 (fl. 41), ou seja, data posterior ao auto de infração, lavrado em 07/11/2003" (fl. 851e).

Impossível reavaliar esse juízo de fato, ante a vedação constante da Súmula 7/STJ.

De igual modo, revela-se inviável a análise da questão concernente à prescrição, sendo de aplicar, mais uma vez, a Súmula 7/STJ, tendo em vista que, segundo o acórdão recorrido:

> "(...) se o lançamento deveria ter sido efetuado em 1999 (no caso pelo próprio contribuinte), e não o foi, contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte conclui-se que o Fisco teria até 2005 para constituir o crédito tributário, o que foi efetuado a tempo na data de 11/05/2004, conforme atesta o Termo de Inscrição na Dívida Ativa de fls. 208/209.
> A partir de 11/05/2004, então, a Fazenda poderia exercer em juízo o direito de ação até cinco anos empós, nos moldes previstos pelo art. 174, Cabeça, do CTN, o que foi realizado atempadamente em

> 04/10/2004, data do ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, que está apensa aos presentes autos" (fl. 850e).

Quanto à temática da suposta nulidade da CDA, por desatendimento aos requisitos de validade constantes do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, há de se reconhecer sua absoluta falta de prequestionamento, devendo ser aplicada, no ponto, a Súmula 211/STJ.

Finalmente, sobre a questão relativa à suposta impossibilidade de lançamento tributário do imposto de renda, com base, apenas e tão-somente, em extratos bancários do contribuinte, não há como conhecer do Especial.

A uma, porque a matéria também não está prequestionada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a divergência jurisprudencial não está devidamente demonstrada, mediante identificação do trecho discrepante dos julgados, com o necessário cotejo analítico. A três, porque não se indica, de forma, clara, qual teria sido o dispositivo de lei violado, o que impede o adequado entendimento da controvérsia (Súmula 284/STF, por analogia).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora